



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

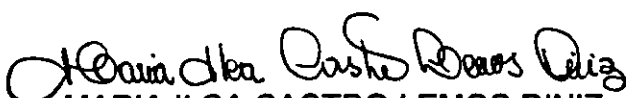
Processo nº : 10283.005247/95-91
Recurso nº : 122.861 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em MANAUS -AM
Recorrida : J. A . DOS SANTOS ALIMENTAÇÃO TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 107- 06.132

RECURSO DE OFÍCIO – ARBITRAMENTO. Nega-se provimento ao recurso de ofício da decisão que julgou improcedente o arbitramento quando não há nos autos prova de que o contribuinte tenha sido regularmente notificado do início da ação fiscal e quando antes da lavratura dos autos de infração há prova da entrega de declarações da pessoa jurídica com opção pelo lucro presumido nos anos-fiscalizados (anos - calendário de 1991 a 1994). Os cálculos refeitos pela fiscalização em atendimento à diligência requerida pelo julgador monocrático não satisfazem os requisitos legais do lançamento, porque incluem valores de tributos e contribuições já constantes das declarações apresentadas e de períodos de apuração diversos do lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em MANAUS -AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

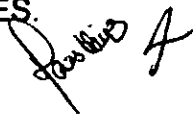

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2000

Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

Recurso nº : 122.861
Recorrente : DRJ em Manaus - AM

RELATÓRIO

A Delegada da Receita Federal em Manaus - AM, recorre de ofício a este Conselho da sua decisão, que exonerou a recorrente do crédito tributário exigido de valor acima do limite de alçada.

A pessoa jurídica nomeada à epígrafe, de acordo com o auto de infração de fls. 04, em data de 04/04/96, teve seu lucro arbitrado pelo fato de não haver apresentado os livros e documentos de sua escrituração conforme termo de início de fiscalização datado de 24/07/95, e termo de intimação datado de 01/08/95 (fls. 02 e 03).

A autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EMENTA: ARBITRAMENTO – Não estando obrigado ao lucro real e preenchendo os requisitos para apuração pelo lucro presumido, improcede o lançamento com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica quando, sobretudo, não há comprovação da intimação do contribuinte para apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração contábil feita de acordo com a legislação comercial e fiscal;

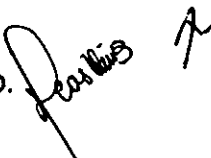
NORMAS PROCESSUAIS – Havendo agravamento da exigência tributária e novação do lançamento, devem os mesmos ser objeto de Auto de Infração, nos termos do § 3º, do art. 18, do Dec. 70.235/72, introduzido pela Lei 8.748/93.

Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Dada a estreita relação de causa e feito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. Reis', followed by a small checkmark or flourish.

Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

Entendo devam ser trazidos ao voto a seqüência dos atos proferidos pela autoridade administrativa bem assim os fatos ocorridos durante a ação fiscal e fase de julgamento para a devida apreciação da matéria submetida a este Colegiado.

A ação fiscal teve início com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 02 lavrado em 24 de julho de 1995, em realização da Operação Contribuintes Omissos. Foram solicitados recibos da entrega das declarações do imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda pessoa física dos sócios da recorrente, relativas aos exercícios financeiros de 1991 e 1992 e exercícios de 1993 a 1995; Livros Registro de Inventário, Registro de Apuração do ISS e Caixa (e/ou Diário e Razão); DARF de recolhimento de IR/PJ, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS/PASEP e COFINS, além de comprovantes de pagamentos de retiradas pro-labore.

No campo destinado a ciência do contribuinte foi aposta um carimbo com o nome da empresa Transporte Rodoviário JAT LTDA com a observação "Esta é a empresa que está atuando neste endereço atualmente".

O Termo de Intimação Fiscal datado de 01 de agosto de 1995, conforme consta do seu texto, intima a recorrente e os sócios José Abdias dos Santos e Wanderlei dos Santos, por Edital, a apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios do imposto de renda pessoa jurídica do período – base de 1991, exercício de 1992 e ano-calendário de 1992; Livros, comprovantes e documentos; escrituração do valor das compras de mercadorias para revenda no valor de Cr\$ 1.611.033.562,00 em

5 

Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

1992, e de venda de mercadorias na quantia de Cr\$ 367.728.837,88 em 1991, conforme relatório analítico dos Pagamentos Recebidos (SIGA) de fls. 11/12.

A Fiscalização lavrou o auto de infração em 19/10/95, com ciência do sócio proprietário José Abdias dos Santos em 04/04/96, arbitrando o lucro da empresa sob o fundamento de que "notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração conforme termo de início de fiscalização datado de 24/07/95, e termo de intimação datado de 01/08/95, em anexo, deixou-os de apresentá-los integralmente."

Em sua impugnação (fls. 34/35), a contribuinte afirma não ser legítimo o arbitramento do lucro pelo simples motivo de recusa, por parte da empresa, de apresentar a escrituração contábil e fiscal, quando nos autos não está caracterizado este fato. Também não se configura recusa de apresentação dos livros, o simples desatendimento a intimações fiscais, sem que a autoridade tenha esgotado os meios de que dispõe para dar conhecimento dos mesmos à empresa intimada. Os termos de intimações datados de 24/07/95 e 01/08/95, não eram do seu conhecimento, razão pela qual deixou de atender as exigências neles formuladas.

Assegura ainda não constar nos autos do processo os respectivos avisos de recebimento (AR), meio disponível que a autoridade fiscal dispõe, para efeito de intimação do contribuinte, quando não logrou êxito na forma prevista no inciso I, do artigo 23, do Decreto 70.235/72; que a autuação fiscal fundamentou-se em valores extraídos de "Relatórios Analíticos de Pagamentos Recebidos e Efetuados" sem, contudo, comprovar a veracidade dos mesmos através de prova documental; o art. 59 considera como nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; não foi respeitado o art. 10 do mesmo diploma legal pois o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento comercial, o que demonstra que os procedimentos fiscais foram feitos à sua revelia; conforme cópias das declarações anexas, a empresa

6 *Paulino* *J*

Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

procurou regularizar-se perante o Fisco, apresentando as declarações de rendimentos dos anos de 1991 a 1994 em 15/02/96 (fls.36/47), sendo as duas primeiras com apuração de imposto a pagar (Formulário III, lucro presumido – transporte de carga – e recibos de entrega) ainda que não tenha recolhido os impostos declarados por falta de recursos.

Diante de tais argumentações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM, afirmando proceder, em parte, as alegações da contribuinte porque 1) no primeiro termo de intimação (fls.02), consta o carimbo da empresa TRANSPORTE RODOVIÁRIO JAT LTDA, o que demonstra, inclusive pela anotação a caneta, qual a empresa que está atuando no endereço atualmente e não aquela com a razão social definida no termo; 2) na impugnação interposta pela contribuinte consta como endereço a mesma avenida, porém de número 850-B, que é o mesmo número que figura nas declarações de fls. 36/37, 3) no termo de intimação fiscal de fls. 03, não consta assinatura do intimado, nem prova de que tenha sido remetido por meio de AR. 4) não há como imputar a contribuinte a responsabilidade pelo não atendimento das duas intimações e, quanto aos valores dos relatórios, sem prova de ter recebido para esclarecer, fica caracterizada a preterição do direito de defesa.

A DRJ solicitou a adoção das seguintes providências:

a) intimar a autuada no endereço correto e entregar cópia dos relatórios com elementos suficientes para que possa o autuado esclarecer os valores arrolados;

b) fazer relatório conclusivo e, havendo a alteração, demonstrar os novos valores tributáveis, com reabertura de prazo para complementação da impugnação, se for o caso.

Em 25/09/98, com ciência do sócio José Adias dos Santos na mesma data, foi a recorrente intimada a apresentar o contrato social e suas alterações; comprovantes das receitas, custos e despesas; talonários de notas

7 



Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

fiscais comprovando a escrituração ou não das receitas indicadas no Relatório Analítico dos Pagamentos Recebidos e Efetuados, anexos ao presente termo; livros comerciais e fiscais escriturados; cópias das declarações IR-PJ e DARF de recolhimentos.

Em resposta ao Termo de Diligência Fiscal de 25/09/1998, a *recorrente informa não possuir os livros e comprovantes relativos aos anos de 1991 e 1992, face o tempo decorrido e em virtude de extravio no escritório de seu antigo contador. Declara que no momento que dispuser de recursos financeiros pagará o débito apurado nas declarações de rendimentos entregues. (fl.108)*

Do Termo de Encerramento de Diligência (fl.110) destacamos:

a) através do contrato social, de 06/10/1982 (cópia anexa), foi criada a empresa J. A dos Santos Alimentação Ltda., sendo sócios os Srs. José Abdias dos Santos, com 98% do capital e Elizeu Maia de Oliveira, com 2,7% do capital social;

b) na declaração IR-PJ relativa ao período base de 1991 (exerc.92) os valores do Imposto de Renda e da CSSL devidos estão calculados a menor, sendo corretos os valores constantes do Demonstrativo de Apuração da IR-PJ e da CLSSL;

c) na declaração IRPJ relativa ao período-base de 1992 (exerc. 93), os valores da CSSL devidos mensalmente estão calculados a menor, sendo corretos os valores consignados no Demonstrativo de Apuração da CSSL em anexo.

d) de acordo com as receitas declaradas, nos períodos de 1991 e 1992, os impostos e contribuições devidos e não recolhidos totalizam 88.167,13 UFIR

e) a contribuinte não dispõe mais dos livros e documentos que serviram de base as declarações dos anos de 1991 e 1992 conforme resposta endereçada a esta Fiscalização. O Sr. José Abdias dos Santos declara que mesmo não participando da recorrente desde 01/09/1994, recolhera todos os tributos e contribuições devidos pela empresa relativos aos períodos de 1991 e 1992.

8 *Abdias* *h*

Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

A DRJ devolveu o processo a DRF em Manaus, porque entendeu que o agente fiscal se restringiu a corrigir os cálculos da DIRPJ apresentadas pelo contribuinte, permanecendo o processo com imperfeições pelas seguintes razões:

"a) em 24/07/95 foi o contribuinte intimado conforme intimação de fls.02;

b) em 01/08/95, consta que foi o contribuinte intimado por edital;

c) em 15/02/96, o contribuinte apresentou as DIRPJ de fls. 40/47, com pleno direito de espontaneidade, visto inexistir qualquer ato do fisco entre 01/08/95 e 15/02/96, de conhecimento do contribuinte;

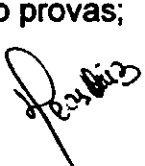
d) em 04/04/96, foi o contribuinte notificado do Auto de Infração, datado de 19/10/95;

Na data da notificação já tinha o contribuinte apresentado DIRPJ, sendo cabível o abatimento do valor já confessado em sua declaração e fundamento do arbitramento não mais seria a não apresentação dos livros e documentos e, sim, não ter o contribuinte condições para optar pelo lucro presumido.

O diligenciante não fez o arbitramento, já que o contribuinte, com sua declaração de fls. 108, declara não dispor dos livros para os anos de 1991 e 1992, fato que deveria ser avaliado, considerando sua opção pelo lucro presumido e não abateu os valores já confessados. Por outro lado, quanto aos tributos não abrangidos pelo lançamento não fez o competente Auto de Infração Complementar como estipula o art. 18 do diploma processual. Também, não diligenciou quanto às relações de fls. 11 e 12 como força probante, visto haver valores declarados pelo contribuinte através de DIRPJ."

Propõe, em procedimento de diligência, sejam adotadas as seguintes providências:

"a) verificar o valor probante das relações de fls. 11 e 12, visto que em outros processos se apresentam frágeis como provas;

9  A

Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

b) verificar, ante as DIRPJ de fls. 40/47, se atendem ou não aos requisitos para opção pelo lucro presumido;

c) não atendidos os requisitos para o lucro presumido, refazer o arbitramento, observando:

1) do lançamento original, segundo o período até janeiro de 1992, abater os valores confessados na DIRPJ correspondente, para os impostos

2) quanto ao período não abrangido no lançamento anterior e aos tributos não lançados, deve ser feito o lançamento, abatendo-se o valor já declarado;

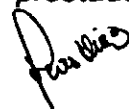
d) apresentar relatório conclusivo.

Encaminhado o processo a DRF em Manaus, o servidor designado lavrou o Termo de Diligência Fiscal de fl. 119 os Termos de Verificação Fiscal de fl. 123, 126, 128 e 130. Registra ter comparecido ao endereço a procura do Sr. Evaldo de Farias Cunha, sócio quotista da recorrente, cuja atividade encontra-se encerrada, e motorista de taxi (segundo informação da moradora do imóvel), e constatou não residir efetivamente no citado endereço indicado em sua ficha cadastral, sendo que a atual moradora no imóvel não concordou em fornecer o endereço do sócio citado, nem aceitou assinar Termo de Declaração, apesar de se apresentar como mãe do Sr. Evaldo. Verificou, ainda, que continua sem apresentar declaração de rendimentos até a presente data.

Finalmente a Informação Fiscal de fls.131 consigna:

"Em atendimento ao despacho do Sr. Delegado de Julgamento em Manaus, de 24/03/99 (fls117), realizamos nova diligência fiscal tendo sido apurado os seguintes fatos abaixo informados:

2. Inicialmente, lavramos os Termos de Diligência Fiscal (18/06) e de Verificação Fiscal de fls. 18/06, 21/06 e 27/08/99), para constatar que a empresa encerrou suas atividades desde antes de novembro/96, conforme esclarecimentos prestados pelo Sr. Gener Dantas Azrak, em



Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

18/06/99, e que os atuais sócios não foram localizados e nunca declaram IR - Pessoa Física.

3. Pelas razões acima e em virtude do Sr. Abdias dos Santos, ex-sócio da empresa, já ter se pronunciado neste processo às fls. 53, 108 e 111, inclusive tomando ciência dos documentos de fls. 11/12 (*Relatório Analítico dos Pagamentos Efetuados, item 3 do T. Dilig. Fiscal, de 25/09/1998*), deixamos de ouvi-lo neste novo procedimento.

4. Respondendo aos quesitos formulados, inicialmente, informamos que, quanto ao valor probante dos citados documentos de folhas 11/12 (item a), que serviram de base à autuação, na verdade, se constituem em única prova das atividades comerciais do contribuinte nos anos de 1991 e 1992 (exercícios 92 e 93), levantadas pela própria DRF/Manaus junto a outros contribuintes, portanto, a nosso juízo, merecedores de fé, na falta de outros elementos declarados extraviados pelo Sr. José Abdias dos Santos, em 09/11/98 (fls. 108).

5. Quanto a quesito se o contribuinte atende os requisitos para declarar com base no lucro presumido (item b), temos a informar, com certa segurança, em função da atividade de natureza comercial exercida, que o contribuinte atende a pelos menos esse requisito que faculta sua opção, entretanto, não temos como esclarecer sobre os coeficientes de presunção adotados, em virtude da falta de apresentação dos livros fiscais e das respectivas notas fiscais de vendas.

6. Em resposta ao item c, quanto a possibilidade de se refazer o lançamento, fica prejudicado em virtude da resposta anterior e no aguardo da decisão de 1ª Instância a ser dada.

7. Quanto ao item d, apresentar relatório conclusivo, somos de entendimento que os principais esclarecimentos a serem informados já constam do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 109/111, de 16/11/98, onde, data vênua, não nos restringimos apenas a corrigir cálculos (fls. 115, item 5 da Informação DIRCO n. 19/99), mas também juntamos os documentos de fls. 56/108 (inclusive resposta do Sr. José

11 

Processo nº : 10283.005247/95-91
Acórdão nº : 107- 06.132

Abdias), procuramos historiar os fatos constantes das alterações contratuais apresentadas e, por fim, esclarecemos que o contribuinte não mais dispõe da documentação solicitada e foi cientificado das informações contidas nos documentos de fls. 11/12 (itens I e J, fls. 111).”

Postos os atos administrativos exercidos pela autoridade tributária e fatos lançados nos autos do processo, conclui-se :

1) Não haver nos autos prova de que o contribuinte tenha sido regularmente notificado do início da ação fiscal.

2) Em 24/02/96, antes portanto da lavratura dos autos infração, estes sim cientificados ao contribuinte em 04.04.96, há prova da entrega de declarações da pessoa jurídica com opção pelo lucro presumido nos anos-calendário de 1991 a 1994.

3) A ação fiscal deveria levar em conta a opção manifestada pelo contribuinte, recusando-a, se fosse o caso, jamais ignorá-la. Outros seriam os fundamentos legais da autuação, em caso de recusa da opção espontaneamente exercida ou de lançamento suplementar de tributos e contribuições com base em elementos indiciários de que dispunha o fisco.

4) Os cálculos refeitos pela fiscalização em atendimento à diligência requerida pelo julgador monocrático não satisfazem os requisitos legais do lançamento, até porque incluem valores de tributos e contribuições já constantes das declarações apresentadas e de períodos de apuração diversos do lançamento original.

Face o exposto, por ter a autoridade monocrática decidido da forma mais justa, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

4